



Apelação Cível Nº 1.0024.07.584091-8/001

<CABBCABCCBAADBCBABCCCABCBABCDADAABCAA
DDADAAAD>

EMENTA: DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO – RETIRADA COMPULSÓRIA DE PASSAGEIRO DA AERONAVE – DANO MORAL – AUSÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.

Não comprovado o excesso de poder, a retirada compulsória de passageiro da aeronave, pautada em critério de segurança, porque inserida no âmbito de atuação do comandante (Código Brasileiro de Aeronáutica arts. 167 e 168), não implica ilícito condutor de danos morais indenizáveis e, como tal, não extrapola a fronteira dos meros aborrecimentos do cotidiano. Recurso principal provido, prejudicado o remanescente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.584091-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TAM LINHAS AEREAS S/A - APTE(S) ADESIV: RODRIGO MEIRA ZAULI - APELADO(A)(S): TAM LINHAS AEREAS S/A, RODRIGO MEIRA ZAULI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O APELO ADESIVO.

DES. SALDANHA DA FONSECA
RELATOR.



DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

V O T O

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Rodrigo Meira Zauli em face de TAM Linhas Aéreas S/A, em que o autor, denunciando conseqüências lesivos por ele experimentados em razão de conduta abusiva perpetrada pela ré, busca a reparação dos prejuízos morais que do ocorrido resultaram.

A teor da sentença de f. 129-135 o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar ao autor “*indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta decisão, nos termos da súmula 362 do STJ*”.

Insatisfeita, recorre a demandada. Firme no apelo de f. 136-145, refuta a condenação imposta ao argumento de que ausente ato ilícito capaz de subsidiar a pretensão inicial. Argumenta, com este propósito, que “*os fatos e documentos trazidos (...) são mais que suficientes para comprovar a conduta abjeta do recorrido, razão pela qual foi impedido de embarcar na aeronave pelo comandante, que possui enorme responsabilidade pela segurança e integridade dos passageiros*”. Apenas por cautela, vindica a redução da indenização que pesa em seu prejuízo.

O autor apresentou as contrarrazões de f. 162-166, pugnano pelo desprovento da insurgência adversa, bem como o recurso adesivo de f. 152-160 por meio do qual busca tão-somente a majoração do valor arbitrado a título de danos morais por reputá-lo insuficiente para reparar os prejuízos suportados.

Contrarrazões ao apelo adesivo às f. 169-173.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, pela similitude da matéria devolvida a este Tribunal, passo ao seu exame conjunto.

A análise dos autos revela que o autor, em companhia de sua namorada, celebrou com a apelada um contrato de transporte aéreo



Apelação Cível Nº 1.0024.07.584091-8/001

de passageiro, visando deslocar-se de Recife para Belo Horizonte no dia 21/07/2007. Conquanto tenha o autor realizado regularmente o *check-in*, no momento em que já se encontrava no interior da aeronave foi forçado, pela Polícia Federal, a desembarcar.

Procedimento dessa natureza, consoante delineado em linha gerais na peça inaugural, foi promovido pelo despreparo da preposta da empresa requerida que, ao ser interpelada pelo demandante sobre o *“funcionamento dos freios do avião”*, passou a hostilizá-lo e acusá-lo de fazer piadas de mau gosto em razão do abalo emocional em que se encontrava resultante do recente acidente aéreo envolvendo outra aeronave da TAM que levou a óbito dezenas de pessoas. Salaria que o ocorrido foi noticiado em diversos veículos de comunicação, situação que lhe causou forte humilhação, até porque foi *“alvo de represália de muitos leitores dessas reportagens, que aproveitaram o espaço destinado a comentários sobre a reportagem para o agredir e difamar sem sequer lhe dar o direito de explicar o acontecido”*.

A requerida, muito embora não negue o incidente, refuta a condenação ao argumento de que a falha na prestação do serviço de transporte não se materializou, pois não houve atraso ou cancelamento do voo adquirido pelo autor. Sustenta ter sido a conduta do demandante a causa deflagradora de sua retirada da aeronave que por ato próprio colocou *“em risco a operação de voo com tumulto e desordem causados por piadas”*, sem se olvidar da cautela exigida naquele momento. Bem por isso, não pode ser compelida a reparar os desdobramentos denunciados como moralmente lesivos que do fato se seguiram.

A hipótese dos autos atrai a aplicação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe a responsabilidade objetiva dos permissionários e concessionários de serviços públicos. No âmbito infraconstitucional, a matéria está regulamentada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

Sem prejuízo do entendimento firmado na origem, não tenho nos atos praticados pela tripulação da requerida a consubstanciação de causa deflagradora de danos morais. É que, à luz do conjunto probatório trazido aos autos, não houve má prestação do serviço, mas tão somente a retirada compulsória do passageiro por autoridade policial que, por sua conduta e diante da especial peculiaridade do momento por que passava a aviação aérea nacional, comprometeu a boa ordem e a segurança do voo.



Apelação Cível Nº 1.0024.07.584091-8/001

O transporte aéreo comercial envolve atividade altamente complexa que exige elevado grau de zelo, por seu prestador, a fim de salvaguardar a incolumidade física dos passageiros e da tripulação. Tamanha é a importância conferida ao zelo da companhia aérea que o STJ já reconheceu, entre outras, a inexistência de falha na prestação de serviços no caso em que a empresa se recusa a transportar passageiro com condições de saúde especial:

“TRANSPORTE AÉREO - ATRASO - PASSAGEIRO ENCAMINHADO AO SETOR MÉDICO DO AEROPORTO - EXCESSO DE ZELO. - A recusa da companhia aérea em transportar passageiro, para não o expor a risco de vida, não caracteriza a falha na prestação do serviço.” (STJ; REsp 879719/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; J. em 09-08-2007; DJ 27-08-2007 p. 238)

Nessa linha de raciocínio, a conduta adotada pela ré, no sentido de determinar a retirada do passageiro, que não nega ter iniciado uma desavença desnecessária com a comissária de bordo que lhe servia, reflete nada mais que o zelo da companhia com as obrigações assumidas com os demais passageiros, bem assim a cautela que o momento exigia.

Com efeito, no pressuposto de que as empresas aéreas são obrigadas a operar com o “risco zero”, o legislador ordinário conferiu ao comandante da aeronave especial poder de polícia, que, entre outras medidas, abarca o dever de determinar o desembarque de pessoas que comprometam “*a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo*” (art. 168, I, da Lei 7.565/86).

Rui Stoco, na obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 351, anota:

“Embora a responsabilidade do transportador aéreo decorra de contrato, não se podendo falar em culpa ou dolo para ensejá-la, até porque incide na hipótese o art. 37, § 6º, da CF, que impõe a responsabilidade objetiva dos permissionários e concessionários de serviços públicos, impõe-se - também nas hipóteses de atraso, cancelamento, substituição ou antecipação de voo - a existência de nexo causal entre a ação ou omissão do transportador e o dano suportado pelo passageiro contratante, sendo certo que, rompido esse liame etiológico, afasta-se o dever de indenizar. E esse rompimento ocorre quando presente o caso fortuito (interno e externo) ou



Apelação Cível Nº 1.0024.07.584091-8/001

fato necessário invencível, a força maior e **a culpa exclusiva do contratante**". (grifo nosso)

Não se trata de aceitar medidas disciplinares excessivas, mas sim de averiguar, caso a caso, o porquê das providências tomadas pela companhia aérea. Em que pese o entendimento em sentido diverso, a retirada de passageiro como medida de segurança aos demais, numa ótica de bom temperamento e razoabilidade, deve ser prestigiada, mormente quando não negado por aquele sua conduta inadequada.

De igual modo, não se está com semelhante compreensão fechando os olhos para práticas abusivas que acontecem no âmbito do contrato de prestação de serviço de transporte aéreo. Contudo, os fatos litigiosos não evidenciam quaisquer delas de maneira a caracterizar ilícito passível da pretensa reparação moral.

A essa altura, importa anotar que não se pode imputar à requerida a divulgação que sobreveio aos acontecimentos que, ao que tudo indica, foi promovida pelo próprio autor ao conceder entrevistas aos meios de comunicação. Tenho, em arremate, que o atraso de vôos, embora possa em determinadas situações dar azo à reparação moral, nestes autos insere-se na categoria dos desconfortos toleráveis e, bem por isso, não é fato gerador de danos moralmente indenizáveis

Com tais razões, dou provimento à apelação principal para, em reforma, julgar improcedente o pedido, impondo-se ao autor o pagamento das custas, inclusive as recursais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Por consequência, prejudicado o recurso adesivo.

DES. DOMINGOS COELHO (REVISOR)

V O T O

Li com a devida atenção os fundamentos do Relator e peço vênias para acompanhá-lo na sua conclusão. No caso, o passageiro colocou em risco o vôo, o que levou a empresa a tomar as medidas cabíveis, não sendo possível impor-lhe a obrigação de indenizar.



Apelação Cível Nº 1.0024.07.584091-8/001

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PREJUDICADO O APELO ADESIVO."